



# CASTRO OSORIO PEDRASSANI

Advogados Associados

Antônio Escosteguy Castro  
Luiz G. Capitani e Silva Reimann  
Danielle Ramos Garcia  
Caroline Barden Goulart  
Ramiro Crochemore Castro  
Maria de Lourdes R. P. de B. Luizelli  
Gabriel Juriatti  
Ihana dos Santos Guerra  
Jackeline Stegues Vieira  
Guilherme Guimarães  
Fábio da Silva Muller

Pedro Luiz Corrêa Osorio  
Priscila Freitas Matheus Menegat  
Carlos Alexandre dos Santos de Lima  
José E. Dienstmann Ferraz  
Diego Rovêa Soares  
Bruna Rigoni Rodrigues  
Luciana Marcon Perez Hasselmann  
Nêmora Dalbem Redecker  
Thabata Ramos de Almeida  
Felipe Américo do Brasil Brancher

Maurício Pedrassani  
Fabio Ferronato Matei  
Ingrid Emiliano  
Thassia Menotti de Souza Araujo  
Clarissa Mássia Osório  
Luís Filipe Freitas Rael da Rosa  
Flavia Hagen Matias  
Marjorie dos Santos Hampe  
Luiza de Mello Viera  
Camila Recova de Avila

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Ação Direta de  
Inconstitucionalidade - Lei Estadual  
nº 15.626, de 13 de maio de 2021.**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUSRS**, inscrito no CNPJ sob o nº 92.516.558/0001-42, com sede na Rua Quatro Jacós, nº 26, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS, vem, a presença de V. Exa., por seus procuradores signatários, propor

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, que altera atribuições dos Oficiais Escreventes e Escrivães previstas na Lei Estadual nº 7.356/80, pelos motivos que passa a expor:

## I. DA NORMA IMPUGNADA

Através dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, foi promovida alteração na Lei Estadual nº 7.356/80, introduzindo o item 19 ao art. 106 e modificando o inciso IV do art. 116, *in verbis*:

Art. 1º Na Lei nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, com as alterações posteriores, fica incluído o item 19 no art. 106, com a seguinte redação:

“**Art. 106.** .....

.....

**19 - elaborar minutas de apoio à jurisdição.**

.....”.

Art. 2º Na Lei nº 7.356/80, com as alterações posteriores, o inciso IV e o § 1º do art. 116 passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 116.** .....

.....

**IV - elaborar minutas de apoio à jurisdição;**

.....

§ 1º A função do inciso I será exercida por servidor, mediante indicação do respectivo Juiz titular.

.....”.

Mostram-se como modificações nas atribuições dos servidores detentores do cargo de Escrivão e Oficial Escrevente, sendo que ambas as alterações, são estranhas às funções originais, modificando substancialmente o cargo, a partir da criação de nova atribuição que (no entendimento da administração) passaria a ser ocupada face à “ociosidade” dos cartórios.

Nesse sentido, tendo tramitado perante a Assembleia Legislativa sob o nº 407/2019, o PL apresentou a seguinte justificativa:

[...] O presente projeto de lei visa a alterar dispositivos da Lei Estadual nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, Código de Organização Judiciária do Estado, que estabelecem as atribuições dos cargos de Escrivão e Oficial Escrevente.

**As alterações das atribuições dos cargos de Escrivão e de Oficial Escrevente se justificam uma vez que, com a implantação do processo eletrônico por este Tribunal de Justiça, atividades cartorárias, de cunho burocrático, necessárias ao andamento do processo físico, sofrerão grande redução. Assim, os processos passarão a tramitar mais rapidamente, situação que exige a otimização da força de trabalho ociosa dos cartórios, com mais servidores aptos a impulsionar o feito dentro dos gabinetes, compreendendo aqui a redação de minutas de apoio à jurisdição, tendo em vista que o local de congestionamento das demandas se desloca para os gabinetes.**

Ademais, a alteração redacional do §1º do artigo 116 da Lei Estadual nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, justifica-se pois, assim, possibilitar-se-á que nas Comarcas de todas as entrâncias (seja final, intermediária ou inicial) **sejam designados servidores para a função de auxiliar de magistrados, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina, não mais restringindo que essa função seja realizada somente nas Comarcas de Porto Alegre e nas de entrância intermediária.** [...]

(Grifou-se)

A justificativa transcrita não deixa dúvidas de qual era a intenção do projeto: transformar um cargo de nível médio com atividades eminentemente burocráticas de auxílio cartorário, em um cargo de maior conhecimento técnico de auxílio à jurisdição sem o pagamento da respectiva função gratificada (FG-PJD).

Promove-se verdadeira transformação do cargo ao arreo das normas constitucionais vigentes. Assim, a modificação normativa retratada no item 19 do art. 106 e no inciso IV do art. 116 da Lei Estadual nº 7.356/80, esbarra em dispositivos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul e, por força da aplicabilidade supletiva prevista no art. 29, da Constituição Federal de 1988, impondo-se o conhecimento e procedência da presente ação de controle concentrado para fins de suprimir do ordenamento jurídico os referidos dispositivos, senão vejamos.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO

A legitimidade para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual em âmbito do controle concentrado cabível perante o Eg. TJRS, está prevista no art. 95, § 1º da Constituição Estadual, sendo admitido sindicato de âmbito estadual:

Art. 95 [...]

**§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:**

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - partido político com representação na Assembléia Legislativa;

**VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;**

VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;

IX - o Prefeito Municipal;

X - a Mesa da Câmara Municipal.

A respeito da legitimidade das entidades sindicais para promoção de ação para controle concentrado de constitucionalidade, transcreve-se trecho do voto-condutor da lavra do Des. Edurado Uhlein, nos autos da ADI nº 70082131509, julgada em 22 de janeiro de 2020:

[...] O artigo 103 da Constituição Federal estabelece o seguinte rol de legitimados para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. *In verbis*:

*Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:*

- I - o Presidente da República;*
  - II - a Mesa do Senado Federal;*
  - III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*
  - IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
  - V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;*
  - VI - o Procurador-Geral da República;*
  - VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
  - VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*
  - IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.***
- (Grifei).

Em harmonia com a Magna Carta, o artigo 95, §1º, da Constituição Estadual preleciona que:

*Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:*

*(...)*

*§ 1.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, ou por omissão:*

- I - o Governador do Estado;*
- II - a Mesa da Assembléia Legislativa;*
- III - o Procurador-Geral de Justiça;*
- IV - o Defensor Público-Geral do Estado;*
- V - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VI - partido político com representação na Assembléia Legislativa;*
- VII - entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual;***
- VIII - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores, de âmbito nacional ou estadual, legalmente constituídas;*
- IX - o Prefeito Municipal;*
- X - a Mesa da Câmara Municipal. (Grifei).*

No concernente à legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade, a doutrina classifica-a como universal ou especial. Os legitimados universais têm ampla pertinência temática, ao passo que os legitimados especiais enfrentam restrições no que diz respeito à correspondência entre o teor da norma questionada e os interesses jurídicos que defendem.

As entidades sindicais ou de classe são legitimados especiais; por conseguinte, para que seja preenchido a condição de parte legítima em controle abstrato de constitucionalidade, há a necessidade de que o conteúdo dos dispositivos impugnados pertençam à esfera de interesse dos membros da entidade [...]

Considerando que as disposições tratadas na Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, afetam diretamente os servidores representados pelo sindicato, não resta dúvida quanto à pertinência temática do sindicato autor a lhe atribuir legitimidade ativa para a propositura da ação.

### III. DA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Consoante verificado, a Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, resultante do PL nº 407/2019, traz substancial alteração nas atribuições dos cargos de Oficial Escrevente e Escrivão, descritas nos artigos 116 e 106, respectivamente, da Lei Estadual nº 7.356/80, consoante se depreende do seguinte comparativo:

<b>Redação Original</b>	<b>Nova Redação</b>
<p>Art. 106 - Aos Escrivães incumbe: (Redação dada pela Lei n.º 8.131/86)</p> <p>1 - chefiar, sob a supervisão e direção do Juiz, o cartório em que estiver lotado;</p> <p>2 - escrever, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados no juízo em que servirem;</p> <p>3 - atender às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências;</p> <p>4 - elaborar diariamente, na Comarca da Capital e naquelas em que houver órgão de publicação dos atos oficiais (Código de Processo Civil, arts. 236 e 237), a nota de expediente, que deve ser publicada, afixando também uma cópia em local público;</p> <p>5 - zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e outros quaisquer valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito, diretamente pela parte ou seu procurador, em estabelecimento autorizado. (Redação dada pela Lei n.º 8.131/86)</p> <p>6 - preparar, diariamente, o expediente do Juiz;</p> <p>7 - ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu cartório;</p> <p>8 - recolher ao Arquivo Público, depois de vistos em correição, os autos, livros e papéis findos;</p> <p>9 - manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários;</p> <p>10 - entregar, mediante carga, a juiz, Promotor ou Advogado, autos conclusos ou com vista;</p> <p>11 - remeter à Corregedoria-Geral da Justiça, ao fim de cada bimestre, demonstrativo do movimento forense do seu cartório;</p> <p>12 - fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis do seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:</p> <p>a) de interdição, antes de publicada a sentença;</p> <p>b) de arresto ou seqüestro, antes de realizado;</p> <p>c) formado em segredo de Justiça (Código de Processo Civil, art. 155);</p>	<p>Art. 106 - Aos Escrivães incumbe: (Redação dada pela Lei n.º 8.131/86)</p> <p>1 - chefiar, sob a supervisão e direção do Juiz, o cartório em que estiver lotado;</p> <p>2 - escrever, observada a forma prescrita, todos os termos dos processos e demais atos praticados no juízo em que servirem;</p> <p>3 - atender às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências;</p> <p>4 - elaborar diariamente, na Comarca da Capital e naquelas em que houver órgão de publicação dos atos oficiais (Código de Processo Civil, arts. 236 e 237), a nota de expediente, que deve ser publicada, afixando também uma cópia em local público;</p> <p>5 - zelar pela arrecadação da taxa judiciária, custas e demais exigências fiscais e outros quaisquer valores devidos pelas partes, expedindo as guias para o respectivo depósito, diretamente pela parte ou seu procurador, em estabelecimento autorizado. (Redação dada pela Lei n.º 8.131/86)</p> <p>6 - preparar, diariamente, o expediente do Juiz;</p> <p>7 - ter em boa guarda os autos, livros e papéis de seu cartório;</p> <p>8 - recolher ao Arquivo Público, depois de vistos em correição, os autos, livros e papéis findos;</p> <p>9 - manter classificados e em ordem cronológica todos os autos, livros e papéis a seu cargo, organizando e conservando atualizados índices e fichários;</p> <p>10 - entregar, mediante carga, a juiz, Promotor ou Advogado, autos conclusos ou com vista;</p> <p>11 - remeter à Corregedoria-Geral da Justiça, ao fim de cada bimestre, demonstrativo do movimento forense do seu cartório;</p> <p>12 - fornecer certidão, independentemente de despacho, do que constar nos autos, livros e papéis do seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:</p> <p>a) de interdição, antes de publicada a sentença;</p> <p>b) de arresto ou seqüestro, antes de realizado;</p> <p>c) formado em segredo de Justiça (Código de Processo Civil, art. 155);</p>

<p>d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;</p> <p>e) especial, contra menor;</p> <p>f) administrativo, de caráter reservado;</p> <p>13 - extrair, autenticar, conferir e consertar traslados;</p> <p>14 - autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos;</p> <p>15 - manter e escriturar o livro Protocolo-Geral e os demais livros de uso obrigatório;</p> <p>16 - certificar, nas petições, o dia e hora de sua apresentação em cartório;</p> <p>17 - realizar todos os atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais, por este Código, e em resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;</p> <p>18 - fiscalizar e zelar pela freqüência e observância dos horários, com relação aos demais servidores do cartório.</p> <p>§ 1º - Nos casos previstos no inc. 12, os Escrivães e os Oficiais não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo às partes e a seus procuradores.</p> <p>§ 2º - As certidões, nos casos enumerados no inc. 12, somente serão fornecidos mediante petição deferida pelo Juiz competente.</p> <p>§ 3º - Do indeferimento, sempre fundamentado, caberá recurso voluntário para o Conselho da Magistratura.</p>	<p>d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;</p> <p>e) especial, contra menor;</p> <p>f) administrativo, de caráter reservado;</p> <p>13 - extrair, autenticar, conferir e consertar traslados;</p> <p>14 - autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos;</p> <p>15 - manter e escriturar o livro Protocolo-Geral e os demais livros de uso obrigatório;</p> <p>16 - certificar, nas petições, o dia e hora de sua apresentação em cartório;</p> <p>17 - realizar todos os atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais, por este Código, e em resoluções do Conselho da Magistratura e da Corregedoria-Geral da Justiça;</p> <p>18 - fiscalizar e zelar pela freqüência e observância dos horários, com relação aos demais servidores do cartório.</p> <p><b>19 - elaborar minutas de apoio à jurisdição. (Incluído pela Lei n.º 15.626/21)</b></p> <p>§ 1º - Nos casos previstos no inc. 12, os Escrivães e os Oficiais não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento dos feitos, salvo às partes e a seus procuradores.</p> <p>§ 2º - As certidões, nos casos enumerados no inc. 12, somente serão fornecidos mediante petição deferida pelo Juiz competente.</p> <p>§ 3º - Do indeferimento, sempre fundamentado, caberá recurso voluntário para o Conselho da Magistratura.</p>
<p>Art. 116 - Aos Oficiais Escreventes incumbe: (Vide Lei n.º 8.353/87)</p> <p>I - auxiliar o Juiz, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina;</p> <p>II - substituir o Escrivão, quando designado, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido;</p> <p>III - atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos;</p> <p>IV - datilografar sentenças, decisões e despachos;</p> <p>V - exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo Juiz ou pelo titular da serventia.</p> <p>§ 1º - Na Comarca da Capital e nas de entrância intermediária, a função do item I será exercida Oficial Escrevente da vara, mediante indicação do respectivo Juiz titular. (Vide Lei n.º 8.838/89)</p> <p>§ 2º - O Oficial Escrevente poderá ser designado para exercer a função de Oficial Ajudante, desde que este cargo, criado em Lei, esteja vago ou seu titular licenciado por prazo</p>	<p>Art. 116 - Aos Oficiais Escreventes incumbe: (Vide Lei n.º 8.353/87)</p> <p>I - auxiliar o Juiz, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina;</p> <p>II - substituir o Escrivão, quando designado, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido;</p> <p>III - atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos;</p> <p><b>IV - elaborar minutas de apoio à jurisdição; (Redação dada pela Lei n.º 15.626/21)</b></p> <p>V - exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo Juiz ou pelo titular da serventia.</p> <p>§ 1º A função do inciso I será exercida por servidor, mediante indicação do respectivo Juiz titular. (Redação dada pela Lei n.º 15.626/21)</p> <p>§ 2º - O Oficial Escrevente poderá ser designado para exercer a função de Oficial Ajudante, desde que este cargo, criado em Lei, esteja vago ou seu titular licenciado por prazo superior a trinta dias, vedada mais de uma designação para cada ofício judicial. A</p>

superior a trinta dias, vedada mais de uma designação para cada ofício judicial. A designação prevista neste parágrafo não pode ser cumulada com a referida no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 7.785/83)	designação prevista neste parágrafo não pode ser cumulada com a referida no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 7.785/83)
---	--

A justificativa não deixa dúvida da finalidade perseguida:

[...] O presente projeto de lei visa a alterar dispositivos da Lei Estadual nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, Código de Organização Judiciária do Estado, que estabelecem as atribuições dos cargos de Escrivão e Oficial Escrevente.

**As alterações das atribuições dos cargos de Escrivão e de Oficial Escrevente se justificam uma vez que, com a implantação do processo eletrônico por este Tribunal de Justiça, atividades cartorárias, de cunho burocrático, necessárias ao andamento do processo físico, sofrerão grande redução. Assim, os processos passarão a tramitar mais rapidamente, situação que exige a otimização da força de trabalho ociosa dos cartórios, com mais servidores aptos a impulsionar o feito dentro dos gabinetes, compreendendo aqui a redação de minutas de apoio à jurisdição, tendo em vista que o local de congestionamento das demandas se desloca para os gabinetes.**

Ademais, a alteração redacional do §1º do artigo 116 da Lei Estadual nº 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, justifica-se pois, assim, possibilitar-se-á que nas Comarcas de todas as entrâncias (seja final, intermediária ou inicial) sejam designados servidores para a função de auxiliar de magistrados, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina, não mais restringindo que essa função seja realizada somente nas Comarcas de Porto Alegre e nas de entrância intermediária. [...]

(Grifou-se)

A alteração normativa, em especial, relacionada à inclusão do item 19 no art. 106 e no inciso IV do art. 116, tem por escopo alterar profundamente as atribuições dos servidores.

Veja-se que os cargos se diferem a respeito do nível de escolaridade (Escrivão nível superior e Oficial Escrevente nível médio), mas ambos terão exatamente a mesma atribuição “*elaborar minutas de apoio à jurisdição*”.

No que toca às atribuições do Escrivão - art. 106 - não há substituição de atribuição, mas agregação de uma nova atribuição que sequer é equiparada às demais previstas.

Até então, as atribuições do Escrivão estão diretamente relacionadas com a gestão do cartório, o que permanecerá sendo exigido, mesmo com a virtualização dos processos. Aliás, tal procedimento tende a aumentar o volume de trabalho, face à celeridade nos cumprimentos e movimentações processuais, agravando de imediato a responsabilidade e o volume de trabalho destes servidores.

A inclusão de uma nova tarefa - a disputar espaço de tempo e atenção dentre as já inúmeras desempenhadas - certamente transmuta o cargo e inviabiliza a melhor execução de suas atribuições originais.

Ademais, os vagos conceitos adotados para a atribuição - *elaborar e apoio* - por sua amplitude semântica permitem que servidores que fizeram concurso

para cargos de menor complexidade, passem a atuar na elaboração de atos ordinários, despachos e decisões, auxiliando dentro dos gabinetes, como expressa a justificativa: “os processos passarão a tramitar mais rapidamente, situação que exige a otimização da força de trabalho ociosa dos cartórios, com mais servidores aptos a impulsionar o feito dentro dos gabinetes”.

O “impulsionamento” dos feitos nos gabinetes, se insere como as atribuições destinadas ao *Oficial de Justiça Auxiliar do Juiz* (FG-PJD) de que trata o art. 116, inc. I e § 1º da Lei Estadual nº 7.356/80, função gratificada que efetivamente auxilia através da elaboração de minutas, a partir de pesquisas e interpretação do caso à orientação jurídica adotada sob a regência do magistrado.

A mera digitação de minutas – a partir de modelos pré-existentes – é o conteúdo jurídico que se assemelha à previsão original do disposto no art. 116, inc. IV da Lei Estadual nº 7.356/80. Quaisquer atividades intelectuais que permitam ampliar essa atribuição desbordam dos contornos originais do cargo de Oficial Escrevente e proporcionam uma transformação na essência do cargo incompatível com os preceitos constitucionais.

Tratam-se de modificações que conflitam com a Constituição Estadual, conforme se verificará.

Como pode ser observado do art. 19, inc. I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe uma imediata correlação entre a previsão legal do cargo público, suas atribuições e a respectiva remuneração, justificando-se a concentração em um único dispositivo as três previsões, visto que fazem parte de um todo único.

De fato, sendo a remuneração do cargo (vencimento básico) fixado a partir da natureza e peculiaridade das atribuições, sua quantificação está diretamente relacionada com as atribuições do cargo.

Reforçando a conexão entre os elementos, leciona Hely Lopes Meirelles:

[...] Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente [...]<sup>1</sup>

Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, ganha destaque a certeza da fixação do padrão remuneratório – relacionado ao cargo – pela adoção da regra constitucional da *verdade remuneratória*, assim retratado pela Min<sup>a</sup> Cármen Lúcia Antunes Rocha:

[...] A Emenda Constitucional n. 19/98 introduziu um dado novo e relevante quanto ao regime remuneratório dos servidores públicos [...] **fez-se inserir no sistema a regra da verdade remuneratória, assim podendo ser considerada como aquela segundo a qual se tem o valor, quantificado como devido a título de**

---

<sup>1</sup> In Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed. Pp. 512

contraprestação financeira pelo exercício do cargo, função ou emprego, definido de maneira clara, exata e publicada sem subterfúgios nem disfarces.

A entidade estatal sabe quanto paga, o agente conhece o valor que lhe é devido e o cidadão tem ciência exata de quem ganha o quê e a título de quê [...]  
(Grifou-se)

Veja-se que a quantificação do valor correto da remuneração está intimamente ligado às atribuições definidas legalmente para o cargo. Eventuais mudanças de atribuição que tenham por escopo modificação da essência das atribuições do cargo, desacompanhadas da respectiva readequação remuneratória, revela dissociação da unidade atribuições-remuneração.

Esse é o primeiro óbice à manutenção no mundo jurídico da alteração promovida no item 19 do art. 106 e inciso IV do art. 116 da Lei Estadual nº 7.356/80, colidindo frontalmente com o disposto no art. 19, inc. I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, isso, naturalmente, sob o viés pretendido na justificativa apresentada à Assembleia Legislativa em relação aos Oficiais Escreventes. Já em relação aos Escrivães, a introdução do item 19 do art. 106 – sob o vislumbre de esvaziamento de outras atribuições – importa em mutação do cargo, vedada constitucionalmente!

Importante referir que os fundamentos apresentados na justificativa ao Projeto de Lei nº 407/2019, oportunizam a interpretação pretendida pelo legislador. A esse respeito, as palavras de *Carlos Maximiliano*<sup>2</sup>:

[...] Os Materiais Legislativos têm alguma utilidade para a Hermenêutica;  
[...] ajudam a descobrir o elemento causal [...]  
(Grifou-se)

No mesmo sentido, a justificativa da edição da norma pode consistir em elemento de sua interpretação, acarretando em efeitos sobre sua aplicabilidade, conforme se extrai da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, quando do julgamento da ADI nº 3.538/RS (que declara inconstitucional o reajuste introduzido pela Lei Estadual nº 12.229 de 27, de junho de 2005), do voto do Min. Gilmar Mendes, verifica-se que a justificativa da lei serviu de elemento interpretativo:

[...] Após análise acurada dos documentos presentes nos autos, que correspondem ao processo legislativo da lei impugnada, e das manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, não tenho dúvida de que a Lei n. 12.299, de 27 de junho de 2005, do Estado do Rio Grande do Sul, **trata, na verdade, de revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário local. A descrição anteriormente realizada do processo legislativo que culminou na edição da Lei n. 12.299/2005 assim o demonstra. E a Justificativa apresentada no Projeto de Lei n. 306/2004 também esclarece esse entendimento:**

“Busca o presente projeto de lei recompor os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário Estadual em 3% (três por cento) a partir de março de 2005 e em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento) a partir de agosto de 2005, resultando numa repercussão financeira média anual de 8,69% (oito vírgula sessenta e nove por cento), com o objetivo de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda . De salientar que o mesmo percentual

<sup>2</sup> *In* Hermenêutica e Aplicação do Direito. 20ª Ed. Pp. 116

de recomposição está sendo proposto para os vencimentos dos Magistrados, vindo, pois a presente medida ao encontro da norma constitucional prevista no art. 37, inciso X da Constituição Federal” .

**Como se pode ver, a própria justificativa do projeto de lei baseia-se no art. 37, inciso X, da Constituição.[...]**

(Grifou-se)

A par disso, não se pode olvidar que a mutação de cargos equivale ao provimento derivado de cargo, o que é vedado constitucionalmente e, nesse sentido, colide frontalmente com a previsão constante dos artigos 1º, 20 e 29 da Constituição Estadual, combinado com a remissão à Lei Maior, senão vejamos.

Estabelece o art. 20 da Constituição Estadual a exigibilidade de concurso público para assunção de cargo:

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias **dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Por outro lado, os artigos 1º e 29 da Constituição Estadual determinam a aplicabilidade ao regime dos servidores públicos estaduais das disposições constantes da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 1.º **O Estado do Rio Grande do Sul**, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, **proclama e adota**, nos limites de sua autonomia e competência, **os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.**

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, **além de outros previstos na Constituição Federal**, nesta Constituição e nas leis: [...]

Por expressa remissão, há de serem aplicados aos servidores públicos estaduais os direitos assegurados pela Constituição Federal, em especial para o caso dos autos, o disposto nos artigos 37, inc. II e 39, § 1º, os quais estabelecem a garantia do provimento do cargo através de concurso (em concretização dos princípios da impessoalidade e da isonomia) bem como a fixação do padrão remuneratório relacionado às atribuições.

Se de um lado a garantia do concurso público é um ônus da administração, por outro, revela-se em direito do servidor não ser preterido, com afronta aos princípios referidos, aplicando-se ao caso, o disposto por remissão do art. 29, o qual se tem por violado ao permitir a mutação do cargo, pela alteração em sua essência das atribuições.

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles que *“se a transformação ‘implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento’, que*

*exige concurso público*<sup>3</sup> o que vale para a alteração substancial de atribuição, como se dá no caso presente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STF:

**Ementa**

“- Embora, em princípio, admissível a "transposição" do servidor para cargo idêntico de mesma natureza em novo sistema de classificação, o mesmo não sucede com a chamada "transformação" que, visto implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público, inscrita no art. 37, II, da Constituição. Ação direta julgada, em parte, procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e transformação", contida no caput do art. 1. da Lei fluminense n. 1.643-90.”

(STF, ADI 266, Rel. Min Octávio Gallotti, julg. 06/08/1993)

(Grifou-se)

A modificação de atribuições de cargo, equivalem à provimento derivado vedado pelas Constituições Estadual e Federal, como analisado nos autos da ADI nº 7008444325, cujo parecer da lavra da Procuradora de Justiça Jacqueline Fagundes Rosenfeld bem aborda a questão:

[...] O princípio do concurso público, assim, é norma cogente, somente podendo ser afastada nas hipóteses excepcionais previstas no próprio texto da Carta da República e nos exatos limites por ela elencados, tendo como norte, sempre, os preceitos da impessoalidade, eficiência, moralidade e legalidade, princípios constitucionais de observância obrigatória por Estados-membros e Municípios, situação que, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, está contemplada, expressamente, nos artigos 1º e 8º, *caput*, da Constituição da Província:

*Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.*

[...].

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

[...].

Não por outra razão, o artigo 20, *caput*, da Carta Estadual consagra, também, o princípio do concurso público para investidura em cargos e empregos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis*:

*Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

[...].

Diverso não é o posicionamento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

---

<sup>3</sup> In Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed. Pp. 516

### SÚMULA N.º 685

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

### SÚMULA VINCULANTE N.º 43

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

**Com tais aportes, a Lei Municipal n.º 1.543/2011 autoriza os servidores ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Assistente de Informática, Controlador Interno, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Fiscal, Médico Veterinário, Tecnólogo em Topografia, Secretários Municipais e Diretores Municipais (artigo 1º), no exercício do cargo, a dirigir veículo do Município, exigindo, para tanto, habilitação de acordo com a legislação nacional de trânsito (artigo 2º) possibilitando que eles, desse modo, passem a exercer atribuições de cargo diverso daquele para o qual foram, inicialmente, nomeados, ou seja, o cargo de motorista.**

**Ocorre que os servidores em questão não prestaram concurso para o cargo de motorista, mas para cargos outros, com atribuições e requisitos distintos.**

Sem dúvida, a condução de veículos é atribuição típica do cargo de motorista profissional, que tem por pressuposto para o seu provimento que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação com categoria específica, condição esta que não se mostra imprescindível para o acesso e exercício daqueles cargos contemplados pela norma objurgada, antes nominados.

Dita norma municipal procedeu, pois, na delegação de atribuições, por via transversa, a servidores públicos, para dirigirem veículos municipais, agregando a esses cargos a incumbência da função de motorista, sem que eles tenham prestado as devidas provas técnicas e práticas próprias para o desempenho da respectiva atividade.

**Com tal proceder, o regramento está a burlar o princípio constitucional da acessibilidade aos cargos públicos, violando a regra do ingresso mediante concurso, afastando a realização de certame público para seleção de pessoal tecnicamente habilitado.**

Como preleciona Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup>:

*O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta, indireta e fundacional. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.*

**A matéria, de resto, não é nova no âmbito do Tribunal Pleno Estadual, tendo a Corte Estadual, inclusive recentemente, reconhecido violação aos princípios constitucionais do primado do concurso público, da legalidade e da impessoalidade em decorrência de lei municipal que autorizava agentes políticos e/ou servidores a conduzirem veículos oficiais. Trazem-se à colação os seguintes precedentes:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA LEI**

<sup>4</sup> *Curso de Direito Administrativo*, 22ª Ed., 2006, p.267.

MUNICIPAL Nº 535, DE 20 DE JANEIRO DE 2005, QUE **AUTORIZA OS AGENTES PÚBLICOS** – PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSESSORES, ALÉM DE OUTRAS PESSOAS DESIGNADAS PELO PREFEITO – A **DIRIGIREM VEÍCULOS OFICIAIS**. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS FUNÇÕES DOS CARGOS DOS AGENTES PÚBLICOS. **FUNÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA, PROVIDO EXCLUSIVAMENTE POR CONCURSO PÚBLICO**, PARA O QUAL NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO PROFISSIONAL DE VEÍCULOS. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR BURLA À REGRA DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR CONCURSO PÚBLICO** – ARTIGOS 20 DA CE E 37, INCISO II, DA CF, POR SIMETRIA AOS MUNICÍPIOS, CONFORME ARTIGO 8º DA CE. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083371906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. **AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TÉCNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE**. 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL A SERVIDORES A SEREM APONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-09-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUABIJU. LEI Nº 1.059/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. *Flagrante a inconstitucionalidade da norma que autoriza o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município, violando o disposto nos artigos 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e 8º e 20, caput, da Constituição Estadual.* REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044140572, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21-11-2011)

1. **Pelo exposto**, requer a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, em exercício, a procedência da presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da **Lei Municipal n.º 1.543**, de 22 de março de 2011, do **Município de Doutor Maurício Cardoso**, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput* e inciso I, e 20, *caput*, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 37, *caput* e incisos I e II, da Constituição Federal. [...]

(Grifou-se)

Ao final, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7008444325 foi julgada procedente, consoante a seguinte ementa:

**EMENTA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO. LEI MUNICIPAL Nº 1.543/2011, QUE AUTORIZA AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE DE INFORMÁTICA, CONTROLADOR INTERNO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO CIVIL, FISCAL, MÉDICO VETERINÁRIO, TECNÓLOGO EM TOPOGRAFIA, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES MUNICIPAIS A DIRIGIR VEÍCULO DO MUNICÍPIO.

A direção de veículos oficiais é atribuição que não se enquadra nas funções dos respectivos cargos.

Função do cargo de motorista que deve ser provida exclusivamente por concurso público.

Inconstitucionalidade material por burla à regra de provimento de cargos públicos por concurso.

Exercício de fato, pelo servidor, de atribuições outras que não as do cargo para o qual prestou concurso que caracteriza desvio de função. Afronta aos princípios da moralidade e da legalidade.

Violação dos princípios da impessoalidade e da eficiência.

JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(TJRS, Órgão Especial, Rel. Des. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, julg. 20/11/2020)

Sem embargo do óbice no disposto nos artigos 1º, 19, inc. I, 20 e 29, *caput*, da Constituição Estadual, a Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, na parte em que alteração os artigos 116 e 106 da Lei Estadual nº 7.356/80, conflita com o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual por estabelecer evidente afronta aos princípios da *moralidade, impessoalidade, da transparência e da razoabilidade*.

De fato, a modificação nas atribuições permite que a administração exija dos servidores o desempenho de atribuições de maior qualificação – sem qualquer semelhança com as originalmente previstas – sem a devida contraprestação, nem mesmo aquela prevista em lei (função gratificada FG-PJD).

Passa a ser exigido do servidor outras atribuições, mais complexas (sendo inclusive responsabilizado pela sua adequada execução), e nada lhe é repassado. Ao contrário, justifica-se o tratamento conflitante com os princípios telados: o magistrado escolherá a quem conceder a função gratificada, estabelecendo um tratamento especialmente contrário aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

A esse respeito, convém analisar o rol de atribuições anterior do Oficial Escrevente:

Art. 116 - Aos Oficiais Escreventes incumbe: (Vide Lei n.º 8.353/87)

I - auxiliar o Juiz, inclusive realizando pesquisas de jurisprudência e doutrina;

II - substituir o Escrivão, quando designado, desde que não haja Oficial Ajudante ou este esteja impedido;

- III - atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos;
- IV - datilografar sentenças, decisões e despachos;
- V - exercer outras atribuições compatíveis que lhes forem cometidas pelo Juiz ou pelo titular da serventia.

Não há, sequer por aproximação, atribuições que possam se confundir com a elaboração de minutas de despacho/decisão, quando muito poderia lhe ser exigido a mera digitação (ou datilografia) das minutas/atas e, para os casos de trabalho intelectual (pesquisa de jurisprudência ou doutrina) haveria de ser contraprestada a atividade pela função gratificada.

Ocorre que a cláusula de abertura prevista para o inciso IV, oportuniza a *elaboração* de minutas de apoio à jurisdição!

Em épocas de intensa informatização, sequer se justificaria a modificação para adaptar a “datilografia” por termo mais atual, visto que é possível a elaboração de minutas padrão **que serão adaptadas conforme o caso dos autos em atividade intelectual que não está prevista em essência aos Oficiais Escreventes ou mesmo aos Escrivães na forma do art. 106 e 116 da Lei Estadual nº 7.356/80.**

Em última análise, introduzir tal atividade dentre as funções dos servidores – suprimindo a possibilidade de recebimento da função gratificada – equivale a reduzir nominalmente o vencimento do cargo, em conflito com o art. 29, inc. II da Constituição Estadual.

Isso porque, é agregada nova atribuição sem majoração do vencimento básico, importando no achatamento da contraprestação prevista para as atribuições fixadas originalmente (e que permanecerão sendo exigíveis).

Diante do exposto, tem-se que a Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, na parte em que altera os artigos 106 e 116 da Lei Estadual nº 7.356/80, padece do vício de inconstitucionalidade material, ao conflitar com o disposto nos artigos 1º; 19, *caput* e inc. I; art. 20; art. 29, *caput*, e inc. II, todos da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, aplicando-se, ainda, por força dos artigos 1º e 29, *caput*, o disposto nos artigos 37, inc. II e 39, § 1º da Constituição Federal, devendo ser declarada inconstitucional a alteração que importou na inclusão do item 19 ao art. 106, bem como alterou o inciso IV e § 1º do art. 116, todos da Lei Estadual nº 7.356/80.

Alternativamente, a fim de que a norma seja preservada nas hipóteses de interpretação conforme – diversamente do que enunciado na justificativa ao Projeto de Lei nº 407/2019 – verifica-se possível (ao menos no que toca aos Oficiais Escreventes) a adoção da metodologia de controle concentrado pela interpretação conforme, excluindo do mundo jurídico a interpretação conflitante com a norma superior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. STF<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> STF, ADIn 581/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 12-8-1992, voto do Ministro Celso de Mello, RTJ, 144:146

[...] Em suma: **o princípio da interpretação conforme à constituição, ao reduzir a expressão semiológica do ato impugnado a um único sentido interpretativo, garante, a partir de sua concreta incidência, a integralidade do ato do Poder Público no sistema do direito positivo.** Essa função conservadora da norma permite que se realize, sem redução do texto, o controle de sua constitucionalidade [...]

(Grifou-se)

Partindo-se da premissa limitativa dos dispositivos constitucionais que impediriam a modificação substancial do cargo, sob pena de provimento derivado, a interpretação conforme admite apenas a alteração normativa como mecanismo de modernização da atribuição, de modo que por *elaborar minutas de apoio à jurisdição* seja tido apenas a atividade de transcrição para meio físico ou virtual, através dos equipamentos apropriados, do conteúdo (despacho, decisão, sentença e demais atos com conteúdo jurisdicional) previamente disponibilizado através do magistrado ou sua assessoria, sendo incompatível qualquer atividade de interpretação, ainda que de mero enquadramento fático à orientação estabelecida pelo juízo da respectiva unidade judiciária ou sua assessoria.

Assim sendo, ainda que entendido pela preservação da validade das disposições introduzidas pela Lei Estadual nº 15.626, de 13 de maio de 2021, requer seja acolhida a presente ação de controle concentrado a fim de, aplicada a interpretação conforme a constituição, delimitado o campo de incidência do disposto no inc. IV do art. 116, de modo que somente seja exigível do Oficial Escrevente a mera reprodução literal de conteúdo já previamente estabelecido aplicando-se, para as demais hipóteses, o disposto no art. 116, § 1º, de modo a que seja exigido o auxílio interpretativo-intelectual daqueles que detenham a respectiva função gratificada.

### III - DA MEDIDA CAUTELAR

O cabimento de medidas cautelares em Ação Direta de Inconstitucionalidade tem expressa previsão, seja no art. 102, inc. I, alínea “p” da CF/88, seja pelo art. 10 e ss. da Lei Federal nº 9.868/99, ou ainda pelo art. 262 do Regimento Interno do TJRS.

Mesmo diante de processo excepcional, onde se controverte frente à presunção de constitucionalidade da norma impugnada, tais características não são óbice para o deferimento de liminar, como pontua *Marinoni*:

[...] **A presunção de constitucionalidade nada tem que possa impedir a concessão de liminar. Ora, do mesmo modo que se pode pronunciar a inconstitucionalidade da lei, essa pode ter a sua eficácia suspensa.** Basta que exista forte fundamento de a lei ser inconstitucional aliada ao perigo de que a sua aplicação, no tempo que se supõe necessário à solução da ação direta, possa trazer prejuízos irreversíveis [...]<sup>6</sup>

(Grifou-se)

---

<sup>6</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*, 3ª Ed. Pp. 1093.

A modificação normativa, a partir da interpretação apontada na justificativa, permite alterar as atribuições dos Oficiais Escreventes e Escrivães, promovendo mudanças procedimentais e agregando atividades sem contraprestação, em evidente prejuízo aos servidores.

Trata-se de prejuízo irreparável, na medida em que os servidores deixarão de ser devidamente contraprestados pelo trabalho adicional, proporcionando enriquecimento sem causa da administração em literal violação ao princípio da moralidade administrativa.

**Nesse diapasão, postula-se seja deferida medida cautelar a fim de delimitar o escopo de interpretação do disposto no inciso IV do artigo 116, da Lei Estadual nº 7.356/80, à mera reprodução literal de conteúdo já previamente estabelecido e disponibilizado pelo magistrado ou sua assessoria, sem a necessidade de elaboração intelectual ou interpretativa relacionada aos fatos e direito aplicável ao caso, bem como suspensa a eficácia do item 19 do art. 106 da Lei Estadual nº 7.356/80, na redação atribuída pela Lei Estadual nº 15.626/21.**

#### IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebida e autuada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o deferimento liminar da medida cautelar postulada, bem como requer:

- a) sejam notificados o Governador do Estado e o Presidente da Assembleia Legislativa, para que, querendo, preste informações no prazo legal;
- b) seja citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, e
- c) ao final, requer seja julgada totalmente procedente a fim de declarar a inconstitucionalidade material, por afronta ao disposto nos artigos 1º, 19, *caput* e inc. I, 20 e 29, *caput* e inc. II, todos da Constituição Estadual, do disposto no item 19 do artigo 106 e inciso IV do art. 116, todos da Lei Estadual nº 7.356/80, com a redação que lhes foi atribuída a Lei Estadual nº 15.626/21 em seus artigos 1º e 2º ou, sucessivamente, seja promovido o controle concentrado adotando-se a interpretação conforme a constituição, relativamente ao art. 116, inc. IV, a fim de delimitar sua interpretação a que o Oficial Escrevente tenha por atribuição a mera reprodução literal de conteúdo já previamente estabelecido e disponibilizado pelo magistrado ou sua assessoria, sem a necessidade de elaboração intelectual ou interpretativa relacionada aos fatos e direito aplicável ao caso, como medida de Justiça!

d) sejam as intimações expedidas exclusivamente em nome do advogado **Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann, OAB/RS 67.643**, sob pena de nulidade.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 9.542,50**

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 18 de maio de 2021.

**P.p.**

**Luiz Gustavo Capitani e Silva Reimann,  
OAB/RS 67.643**